



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 27 de março de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.210

Recurso nº 95.114 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente KRUGER, KRUGER & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em PELOTAS - RS

IRPJ - PRAZOS - RECURSO VOLUNTÁRIO - TEMPESTIVI
DADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUGER, KRUGER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.114

Acórdão nº 103-10.210

Recorrente: KRUGER, KRUGER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

KRUGER, KRUGER & CIA LTDA., empresa com sede em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 144/148.

Trata-se de caso cuja apreciação se acha, agora, em segunda instância, sendo que o Fisco autuou a empresa pelos seguintes motivos.

EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 19831. Glosa de Saldo devedor de correção monetária

A empresa emprestou dinheiro, através de saldo devedor conta corrente, parcialmente coberto por contrato de mútuo com estipulações de juros e correção monetária, sócio Rudi G. Kruger, não deduzindo da conta de Lucros Acumulados existentes à época, caracterizando, assim, distribuição disfarçada de lucros. Em razão disso, reduziu o lucro líquido do exercício pela majoração do saldo devedor de correção monetária.

Valor da GlosaCr\$ 28.879.437,00

2. Glosa de valores a crédito na conta de sócio

A conta corrente - empréstimos a sócios - apresenta diversos valores a crédito, sem comprovação de sua origem, configurando suprimentos de caixa, conforme anexo VII. *L*

Acórdão nº 103-10.210

Valor da GlosaCr\$ 42.069.710,00

3. Glosa de valor de bens do sócio majoritário-vendido à pessoa jurídica por valor superior ao de mercado.

A empresa adquiriu veículos do sócio majoritário por valor notoriamente superior ao de mercado, conforme anexo XI.

Valor da GlosaCr\$ 2.800.000,00

Total das glosas deste Exercício Cr\$ 73.749.147,00

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

1. Glosa de saldo devedor de correção monetária

A empresa emprestou dinheiro, através de saldo-devedor em conta corrente, parcialmente coberto por contrato de mútuo com estipulações de juros e correção monetária, ao sócio majoritário Sr. Rudi Germano Kruger, não deduzindo da conta de lucros acumulados existentes à época, caracterizando assim, distribuição disfarçada de lucros. Em razão disso, reduziu o lucro líquido do exercício, pela majoração do saldo devedor de correção monetária, conforme anexo V.

Valor da GlosaCr\$ 154.147.607,

2. Glosa de valores a crédito na conta de sóci

A conta corrente - empréstimos a sócios - , contém diversos valores e crédito, sem comprovação de origem, configurando

L

Acórdão nº 103-10.210

suprimentos de caixa, conforme anexo VIII.

Valor da GlosaCr\$ 312.411.679,00

Total das glosas deste exercício.Cr\$ 466.559.286,10

EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 19851. Glosa do saldo devedor de correção monetária

A empresa emprestou dinheiro ao sócio majoritário Rudi Germano Kruger, através de saldo devedor em conta corrente, não deduzindo da conta de lucros acumulados existentes à época, caracterizando assim, distribuição disfarçada de lucros. Em razão disso, reduziu o lucro líquido do exercício pela majoração de saldo devedor de correção monetária, conforme anexo V.

Valor da GlosaCr\$ 660.322.743,50

2. Glosa de valores a crédito na conta de sócio

A conta corrente - empréstimos a sócios -, apresenta diversos valores a crédito, sem comprovação de origem, configurando suprimento de caixa, conforme anexo IX.

Valor da GlosaCr\$ 159.760.000,

3. Excesso de retiradas

A empresa atribuiu remuneração acima do permitido, conforme anexo XII.

Valor da GlosaCr\$ 53.676

Acórdão nº 103-10.210

Valor das glosas a adicionar ao
lucro realCr\$ 873.758.743,50

Prejuízo declaradoCr\$ 1.250.805.330,00 (-)

Prejuízo a compensar no ano ba-
se de 1986 exercício de 1987 ...Cr\$ 377.046.586,50 (-)

EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986

1. Glosa do saldo devedor da correção monetária

A empresa emprestou dinheiro ao sócio Rudi G. Kruger, através de saldos devedores de conta corrente, não deduzindo da conta de lucros acumulados existentes à época, caracterizando, assim, distribuição disfarçada de lucros. Em razão disso, reduziu o lucro líquido do exercício pela majoração do saldo devedor de correção monetária, conforme anexo V.

Valor da GlosaCr\$ 841.231,69

2. Glosa dos valores a crédito em conta de sócio

A conta corrente - empréstimos a sócios -, apresenta diversos valores a crédito, sem comprovação de origem, configurando suprimimento de caixa, conforme anexo X.

Valor da GlosaCz\$ 305.408,90

3. Glosa de saldo devedor de correção monetária

O contribuinte corrigiu indevidamente o saldo de lucros acumulados em 31.12.86, uma vez que nesta data, procedeu a distribuição de lucros de 1985, no valor de Cz\$ 400.000,00,



Acórdão nº 103-10.210

reduzindo assim, o saldo a corrigir nesta im-
portância, conforme se verifica no anexo VI.

Valor da GlosaCz\$ 276.880,00

Valor das glosas a adicionar
ao lucro realCz\$ 1.423.520,59

(+) Prejuízo compensado inde-
vidamente (form. I 14/30)Cz\$ 2.116.737,00

(-) Prejuízo a compensar no
ano base (anexo XIII)Cz\$ 638.075,92

Valor a tributar neste exercício.Cz\$ 2.902.181,67

A impugnação se encontra às fls. 34/45.

Na informação de fls. 123/128 a fiscalização pro-
pôs a manutenção do auto.

A autoridade preparadora determinou se diligências
se a respeito de várias questões, conforme consta do despacho de
fls. 130.

Nova informação fiscal foi realizada (fls. 122/133).

De acordo com a decisão de fls. 144/148 a autua-
ção é procedente.

O recurso da empresa ocupa o espaço entre as fls.
155/181.

O feito veio a julgamento nesta Câmara no dia
10.10.89, sendo que o Colegiado houve por bem transformar o jul-
gamento em diligência, conforme Resolução nº 103-0994. No meu vo-
to, tive oportunidade de dizer:



Acórdão nº 103-10.210

"O recurso ainda não se encontra em condições de receber apreciação. Com efeito, a data do recebimento do AR, segundo o doc. de fls. 150, é 14 de junho de 1989, enquanto o carimbo da repartição assinala a data de protocolização do recurso como sendo 18.07.89 (fls. 152). O recurso seria, por conseguinte, perempto.

Acontece, no entanto, que a recorrente introduziu um item III em sua peça recursal (fls. 181), no qual se diz:

"35. O presente recurso se faz tempestivamente, nesta data, 18 de julho de 1989, tendo em vista que a intimação da defendente ocorreu em 16 de junho, muito embora a data constante do rosto a intimação figure como 14.07.89."

É bem possível que o contribuinte tenha razão, pois no Aviso de Recebimento de fls. 150 não se encontra a data em que o AR foi postado, nem quando retornou à repartição dos correios. Além disso, a intimação de fls. 149 está datada de 14.06.89, o que tornaria praticamente difícil, embora não impossível, que a empresa recebesse esse documento na mesma data.

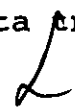
Como se tudo isto não bastasse, o despacho de fls. 182 se inicia com estes dizeres: "Embora perempto o recurso..."

Creio ser necessário se proceder a diligência para se verificar a questão da tempestividade."

O Agente lotado em D. Pedrito elaborou a informação de fls. 192, nestes termos:

"Tendo em vista a Resolução nº 103-0994 (fls. 183 a 190), do presente processo, informo que: "no dia (14/06/89) quatorze de junho de 1989, por volta das 18 horas, eu, Delmar Tavares Cardoso, TTN, no exercício da função de Agente da Receita Federal em Dom Pedrito, entreguei pessoalmente ao Sr. RUDI GERMANO KRUGER, proprietário da firma em epígrafe, cópia da Decisão PEL/0104 (fls. 144 a 148) e Intimação nº 006/89 (fls. 149) também datado de 14/06/89".

O (A.R.) Aviso de Recepção, documento de fls. 150, assinado pelo Sr. RUDI GERMANO KRUGER, sem sombra de dúvidas, foi recebido exatamente no dia 14/06/89, inclusive o contribuinte supra, foi alertado de que tomasse nota da data exata de recepção, fazendo-o num dos envelopes onde continham os referidos documentos. Foram entregues na ocasião cinco envelopes, tendo em vista tratar-se de cinco



Acórdão nº 103-10.210

processos fiscais (reflexo do principal).

No dia 18/07/89 (dezoito de julho de 1989) (Ver documento de fls. 152), foi entregue nesta UL, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, portanto intempestivamente.

A interessada em epígrafe, sem fundamento algum, alega no documento de fls. 181, de que foi intimada em 16/06/89.

Após dar ciência a interessada supra, aguardarei (30) trinta dias para que se manifeste a respeito, conforme determina a resolução supra nos documentos de fls. 189/190."

De acordo com a informação de fls. 195, a recorrente tomou ciência desta diligência no dia 17.11.89 e, passados 30 dias, não se manifestou, pelo que o processo foi remetido ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

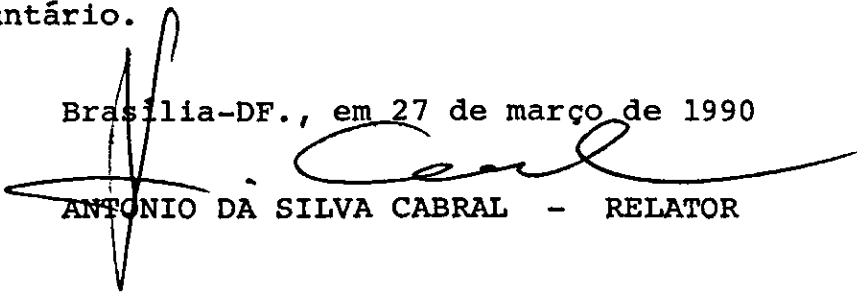
V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

Pelo que ficou sobejamente esclarecido no relatório, o Agente da Receita Federal em Dom Pedrito entregou pessoalmente ao titular da empresa recorrente cópia da decisão recorrida, por volta das 18 horas do dia 14 de junho de 1989, conforme consta do AR de fls. 150. No dia 18 de julho de 1989, de acordo com, o documento de fls. 152, foi protocolizado o recurso. Portanto, intempestivamente.

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecerdo recurso voluntário.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR